



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000040/2006-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.715 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria Compensação - Multa isolada
Recorrente DUGUI CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

É devida a exigência de multa isolada no caso de compensação considerada não declarada, limitada ao percentual de 75% do valor total do débito indevidamente compensado, quando não configurada a hipótese de sua duplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa isolada em 75%.

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Presidente em exercício.

Hugo Correa Sotero - Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator ad hoc, designado para formalizar o Acórdão.

Participaram do julgamento os conselheiros: Mario Sergio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Hugo Correa Sotero, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Maria Elisa Bruzzi Boechat. Ausente o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Hugo Correia Sotero não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado foi designado *ad hoc* como o responsável pela formalização do presente Acórdão, o que se deu na data de 14/08/2015.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado, com ciência do interessado em 30/03/2006, para a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 82.963,90.

O lançamento foi efetuado por ter sido apurada a infração abaixo:

1- COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO II PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO. O interessado efetuou compensação indevida, conforme Despacho Decisório da SAORT processo 10073.000056/2004-04, sujeitando-se à multa isolada prevista no I art. 18 da Lei 10.833/2003.

O interessado impugnou o lançamento, em 24/04/2003,. Em sua defesa alegou, conforme decisão de primeiro grau, em síntese que:

- não existe amparo legal para o lançamento, que, juntamente com o Despacho Decisório, devem ser considerados nulos;

- a fiscalização elaborou o auto de infração com base na legislação vigente, não observando a legislação na data do processo 10073.000056/2004-04;

- no processo 10073.000056/2004-04, foi apresentada manifestação de inconformidade;

- a SRF é competente para apreciar pedido de restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 2.288/1986.

Encerra solicitando a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

A 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro-I apreciou a impugnação e manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 12-21.873, de 24 de novembro de 2008, com a seguinte ementa:

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

É devida a exigência de multa isolada no caso de compensação considerada não declarada.

Cientificada em 05/01/2009, a interessada apresentou recurso voluntário em 30/01/2009, no qual reiterou as alegações contidas em sua impugnação, em especial, a nulidade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator ad hoc, designado para formalizar o Acórdão

Formalizoo este acórdão por designação do presidente da 1ª Seção de Julgamento, tendo em vista que o relator do processo, Conselheiro Hugo Correa Sotero, por ocasião do julgamento realizado em 03/07/2012, pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, não efetuou a formalização e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

Assim, o entendimento consubstanciado neste voto, tem por base os elementos dos autos e os dados constantes da ata da Sessão de Julgamento, realizada pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em 03/07/2012, às nove horas, e não exprime qualquer juízo de valor deste redator.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e, portanto, foi devidamente conhecido.

Analizando as razões recursais, o colegiado rejeitou as alegações de nulidade suscitadas e manteve, parcialmente, a exigência da multa regulamentar, rejeitando as alegações da recorrente e prestigiando a decisão de primeira instância, cujos fundamentos foram externados no Acórdão nº 12-21.873, de 24 de novembro de 2008, da 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro-I.

Entenderam os membros do colegiado, todavia, que a penalidade aplicada (multa isolada em face de compensação considerada não declarada) deveria ser reduzida ao percentual de 75%, não sendo hipótese de aplicação da multa em dobro em face da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964.

Com efeito, a penalidade foi aplicada ao percentual de 150% com base no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que ao tempo do lançamento (27/03/2006) tinha a seguinte redação:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o [art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos [arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964](#).

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no [inciso II do caput](#) ou no [§ 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), conforme o caso, e terá como base de

Processo nº 17883.000040/2006-60
Acórdão n.º **1103-000.715**

S1-C1T3
Fl. 316

*cálculo o valor total do débito indevidamente
compensado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)*

Desta feita, o colegiado rejeitou as alegações de nulidade suscitadas no recurso voluntário e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa aplicada ao percentual de 75%.

Acórdão formalizado em, 14 de Agosto de 2015.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator ad hoc, designado para formalizar o Acórdão